LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A TUTELA LEGAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO

https://doi.org/10.56238/levv16n47-019

Data de submissão: 08/03/2025 **Data de publicação:** 08/04/2025

Karine Domingues da Silva Machado
Mestre em Direito e Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF-DF, especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Tributário. Advogada Trabalhista, Professora de Direito e Processo do Trabalho, prática trabalhista e TCC na UNI-goiás e FACUNICAMPS. Professora em cursos de pós-graduação e cursinho jurídico, Coordenadora de TCC no curso de direito da FACUNICAMPS.

Ana Paula Fleuri de Bastos
Possui graduação em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2005). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. (RJ) Especialista em Direito Agrário e Ambiental pela Universidade Federal de Goiás.(UFG) Mestre na Universidade do Distrito Federal (UDF) em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Assessora Jurídica da empresa Contrato Prestadora de Serviços Ltda desde 2006. Advogada Trabalhista militando desde 2007 e docente no SENAC-GO até o ano 2016. Docente na UFG- Universidade Federal de Goiás (campos Goiás) no curso de Direito entre 2021 e 2023. Coordenadora da Graduação do Curso de Direito no Instituto Goiano de Direito. Coordenadora da Pós Graduação Prática em direito do trabalho e processo do trabalho- Instituto Goiano de Direito. Docente na UNI-GOIÁS,desde 2012, na cadeira de direito do trabalho, Processo do Trabalho, Prática Trabalhista e Cálculo trabalhista e liquidações. Docente ainda no IGD, em preparatório de primeira e segunda fase -OAB e concursos públicos. Ministra cursos na Escola Superior de Advocacia em cálculo trabalhista e liquidações e no Instituto Goiano de Direito. Palestrante.

Cinthya Amaral Santos
Dra.
Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestre em Sociedade, tecnologia e meio ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral (UCG) e Docência Universitária (UCG); graduada em Direito (UniEVANGÉLICA - 1997). Professora efetiva do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás - Unidade Palmeiras de Goiás.Foi coordenadora do Curso de Direito da Fundação Educacional de Goiâs (Faclions), de 2015 a junho de 2016. Professora de Direito Constitucional e Direito Administrativo do Centro Universitário de Goiás (Unianhanguera). Orientadora de Trabalhos de Conclusão de Curso das duas instituições de ensino acima especificadas.

RESUMO
A análise da problemática deste trabalho detém como ponto de partida a apreciação da legislação, jurisprudência e doutrina brasileira, com o objetivo de responder à questão principal: qual a importância da tutela legal dos acidentes de trabalho para a preservação do meio ambiente do trabalho? A pesquisa parte da afirmação de que é de grande importância a manutenção de um meio ambiente de trabalho hígido, livre de riscos de acidentes, respeitando as normas de tutela legal dos trabalhadores, quando se fala em acidentes de trabalho, no intuito de minimizar os riscos. Analisa-se a tutela geral dos acidentes de trabalho, desde a definição de responsabilidade civil no direito brasileiro,

acompanhada de seus elementos e das espécies, até o conceito principal de responsabilidade civil acidentária. Finaliza com análise da importância de um meio ambiente do trabalho adequado para a segurança do trabalhador, bem como para o cumprimento das normas tutelares.

Palavras-chave: Acidente do trabalho. Responsabilidade Civil. Tutela jurídica. Meio ambiente do trabalho. Segurança do trabalhador.

1 INTRODUÇÃO

Diariamente um grande número de trabalhadores sofrem acidentes de trabalho no Brasil. Diante da grande disputa por uma vaga no mercado de trabalho e em razão da hipossuficiência do trabalhador, este se submete a condições precárias de trabalho pondo em risco a própria vida. Entretanto, os riscos assumidos e consumados diante de morte ou invalidez de um empregado são de responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador, uma vez demonstrados os requisitos ensejadores dos danos morais.

Os riscos de acidente de trabalho devem ser coibidos pelos empregadores, uma vez que são eles os responsáveis pela manutenção de um ambiente de trablaho saudável. O trabalho deve proporcionar vida e bem estar, cumprindo as normas tutelares do direito do trabalho, não colocar em risco a vida do trabalhador.

Para responder à indagação sobre a qual a importancia da tutela legal dos acidentes de trabalho para a preservação do meio ambiente do trabalho foi necessário aprofundar o estudo acerca da responsabilidade civil, abrangendo também a seara trabalhista; desta forma, serão abordadas breve notas sobre a responsabilidade civil no Direito brasileiro. A responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma preexistente, impondo ao causador do dano o dever jurídico de indenizar, com a finalidade de garantir ao lesado o reestabelecimento do seu estado anterior ao dano mediante a indenização pelos danos sofridos.

O ambiente de trabalho deve ser um espaço que proporcione dignidade, segurança e bem-estar ao trabalhador, em conformidade com as normas protetivas previstas no ordenamento jurídico. No entanto, o descaso com as condições laborais, a ausência de medidas preventivas e o descumprimento das obrigações legais por parte do empregador contribuem para o aumento dos índices de acidentes. A problematização que orienta este estudo pode ser assim formulada: **qual é a importância da tutela legal dos acidentes de trabalho para a preservação do meio ambiente do trabalho?** Ao propor essa reflexão, busca-se compreender como a responsabilidade civil atua como instrumento para a efetivação de direitos fundamentais no campo laboral.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a relevância da tutela jurídica dos acidentes de trabalho como meio de garantir a integridade do meio ambiente laboral e assegurar a saúde do trabalhador. Para isso, será necessário aprofundar o estudo sobre a responsabilidade civil no Direito brasileiro — em especial suas implicações nas relações de trabalho — destacando conceitos como responsabilidade objetiva, subjetiva, contratual e extracontratual, bem como os elementos essenciais e suas excludentes.

A abordagem da temática será conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, utilizando o método dedutivo. A partir de premissas teóricas gerais sobre acidentes de trabalho e responsabilidade civil, buscar-se-á demonstrar seus reflexos concretos na promoção e preservação de

um meio ambiente do trabalho saudável. É importante abordar também os elementos da responsabilidade civil com as respectivas excludentes, bem como conceituar responsabilidade objetiva e subjetiva no Direito brasileiro. Também foi objeto de estudo e elucidação a responsabilidade contratual e extracontratual, chegando-se à responsabilidade específica nas relações de emprego, as quais somente podem ser derivadas da responsabilidade civil.

Por fim será tratada a importância da preservação da saúde do trabalhador, com obediencia às normas protetivas, no intuito de se garantir um meio ambiente do trabalho saudável, resposta que se buscará encontrar por meio da utilização do método dedutivo, partindo a pesquisa de afirmações teóricas de caráter geral acerca do acidente de trabalho e da responsabilidade civil e demonstrando especificamente seu reflexo no meio ambiente do trabalho.

2 TUTELA LEGAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO

2.1 A responsabilidade civil no direito brasileiro

2.1.1 Conceito

O estudo da responsabilidade civil é importante em qualquer ramo do Direito, visto que é responsável pela manutenção da ordem pública e da proteção daqueles que são vitimados pelo efeito dos fatos danosos. Desse modo, para este trabalho é necessário um estudo preliminar da responsabilidade civil como base para definição, natureza e limites do dever de indenizar do empregador, decorrente de dano sofrido pelo empregado, na condição de vítima de acidente de trabalho.

Na linha de pensamento de José Aguiar Dias, toda manifestação humana traz em si o problema da responsabilidade, sendo uma espécie de responsabilidade jurídica. Quando se cuida da responsabilidade jurídica, não se tem apenas a responsabilidade civil, mas estende-se também à seara penal, administrativa, processual, trabalhista, entre outras. A responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, ou seja, pressupõe que o agente descumpriu uma norma, impondo ao causador do dano o dever jurídico de indenizar.

Na lição de José Cairo Junior:

> [...] a responsabilidade civil pressupõe a liberdade do homem. Por ser livre ohomem tem a faculdade de agir em conformidade ou contra o ordenamento jurídico, mas, nesse último caso, deve arcar com as consequências do seu ato ilícito, por meio do comprometimento do seu patrimônio (CAIRO JUNIOR, 2008)

A noção jurídica de responsabilidade civil pressupõe a atividade danosade alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, desse modo, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.

Raimundo Simão de Melo (2008) explica que a a responsabilidade civil reflete uma resposta ao ato ilícito, quando se figura na reparação do direito lesado. Busca-se uma incumbência do agente que infringe uma norma de direito público e perturba a ordem social. Diante disso, ao próprio Estado busca implementar a punição do acusado. Para Carlos Roberto Gonçalves (2022) a palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, trazendo a ideia de segurança, restituição ou compensação de um bem que foi sacrificado.

De acordo com Maria Helena Diniz:

> [...] a reponsabilidade civil é aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (Diniz, 2022)

A responsabilidade civil traduz, dessarte, a ideia de restituição ou ressarcimento do agressor à vítima, como compensação de um bem que foi ilicitamente sacrificado na esfera tanto material quanto extrapatrimonial, de acordo com a análise dos requisitos adiante abordados.

2.1.2 Finalidade

A responsabilidade civil tem por finalidade garantir ao lesado o restabelecimento do seu estado anterior ao dano, mediante o ressarcimento dos danos sofridos, tanto na esfera moral quanto na material, sendo compensatória do dano à vítima, ou seja, na lição de Raimundo Simão de Melo[47], "[...] garantir o direito do lesado à segurança, mediante pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o *status quo ante*, atendendo a uma necessidade moral, social, jurídica e de justiça".

Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira (2019) explica que com a responsabilidade civil preteden-se o ressarcimento daquele que tenha sofrido o dano. É um instrumento de manutenção da harmonia social, no sentido de socorrer o patrimonio. Pune os desvios de conduta e ampara a vítima, servindo para desestimular o violador potencial e mensurar o peso da reposição do ato ou omissão. Quando a natureza jurídica do bem atingido não é econômica, sendo, portanto, impossível recompor o *status quo ante,* o ordenamento jurídico protege a vítima, responsabilizando o ofensor ao pagamento de uma indenização que compensa a dor suportada pela vítima e pune o ofensor.

A responsabilidade civil surge, assim, como o dever de ressarcir ou compensar, que é imputado àquele que, por ação ou omissão, por fato próprio ou de terceiro, ou de coisas dele dependentes, provoque a diminuição ou alteração do patrimônio material ou moral de outrem. Além da finalidade compensatória, possui duas finalidades, quais sejam a punitiva do ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva (Cairo Junior, 2008).

A ideia de punição do ofensor é secundária, mas de grande relevância, pois o pagamento de indenização pela falta de cautela do ofensor leva-o a não mais lesionar, segundo Rodolfo Pamplona Filho (2025) ensina que há uma função secundária em relação a reposição das coisas ao estado em que se encontravam, por isso a ideia de punição do ofensor. Apesar de não ser a finalidade básica a prestação imposta reflete um efeito punitivo, por não ter tido a cautela necessário na condução de seus atos.

A segunda finalidade não se limita à pessoa do ofensor, estende-setambém ao público em geral, informando que condutas semelhantes não serão toleradas, alcançando, dessa maneira, toda a sociedade, levando ao equilíbrio e segurança perseguidos pelo Direito e culminando na terceira finalidade da reparaçãocivil, ou seja, a desmotivação social da conduta lesiva.

2.1.3 Elementos da responsabilidade civil

Todo aquele que causa dano a outrem fica obrigado a reparar. Para a configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a análise dos elementos caracterizadores de tal instituto, levando-se à definição acerca do dever de indenizar, imputável àquele que feriu o direito de outrem mediante sua conduta. Para a maioria da doutrina, os elementos da responsabilidade civil são conduta humana, nexo de causalidade de dano ou prejuízo. A culpa não é um elemento obrigatório da responsabilidade civil, visto que existe responsabilidade civil sem culpa (responsabilidade objetiva), conforme adiante narrado.

Conduta humana, para efeito de responsabilidade civil, não é entendido como o ato simplesmente derivado do homem. A conduta humana, para ser encarada como primeiro elemento da responsabilidade civil, deve traduzir um comportamento omissivo ou comissivo marcado pela voluntariedade, ou seja, vontade consciente, que guarde capacidade de discernimento com aquilo que está realizando. Enquanto a ação é um ato positivo do agente, a omissão é a ausência deum ato que ele deveria praticar. Deve-se observar que não é conduta humana ilícita, pois, embora amaioria das condutas que geram responsabilidade seja decorrente de ato ilícito, pode haver responsabilidade civil decorrente de ato lícito. Em geral, a responsabilidade civil pressupõe a antijuricidade, mas não é sempre que ela ocorre.

A regra é a responsabilidade que decorre da conduta ou ato próprio, respondendo o agente com o seu patrimônio. No entanto, a pessoa pode responder por ato de terceiros, como nos casos do art. 932 do Código Civil, bem como por ato de animal, por fato de coisa inanimada e/ou por produto colocado no mercado.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

> I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em suacompanhia;
> II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício

> do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
> IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
> V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até aconcorrente quantia (Brasil, 2002).

O nexo de causalidade também é requisito da responsabilidade civil e, no âmbito da dogmática jurídica, traduz o vínculo necessário que une o comportamento do agente ao prejuízo causado. Se o comportamento não está vinculado, não existe um liame causal, não havendo responsabilização pelo fato. Fundamentalmente existem três teorias explicativas:

A primeira, Teoria da Equivalência das Condições, faz uma separação entre os antecedentes fáticos referentes ao resultado danos, explicando que tudo o que levou ao resultado é considerado causa. Essa teoria não é adotada no Brasil. Concebida por Von Kries, a Teoria da Causalidade Adequada, em que se considera causa apenas o antecedente que possa ter realizado a consumação do resultado, devendo a indenização ser adequada aos fatos. Por fim, destaca-se a Teoria da Causalidade Direta e Imediata, de caráter mais objetivo do que a anterior. Explica que a causa é apenas o antecedente que determina o resultado, não se fazendo um juízo probalístico, mas sim um juízo de necessariedade (Tartuce, 2008).

A teoria adotada pelo CC/02 para Carlos Roberto Gonçalves e Pablo Stolze, entre outros, é a teoria que melhor explica o nexo causal e foi adotada pelo Direito brasileiro. É a Teoria da Causalidade Direta e Imediata, inserida no art. 403 do Código Civil, o qual prevê que, embora a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

A causalidade é a relação causa e efeito, omissão ou ação do agente e o dano resultante. Sem que haja esse requisito, não existe a obrigação de indenizar. A prova da lesão incumbe a vítima, por isso a necessidade de existir um liame entre o ato ou fato ilícito e o dano gerado. O dano ou prejuízo, como elemento da responsabilidade civil, traduz a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou moral. Não há responsabilidade civil sem dano. O dano integra a estrutura da responsabilidade civilcomo pressuposto da indenização. Sem dano ou prejuízo, não há que se falar em responsabilidade civil.

O dano significa o prejuízo experimentado por uma pessoa no seu patrimonio material ou moral que decorrem de um determinado ato praticado por outra pessoa. Pela regra geral essa lesão é indenizável, mas é preciso que se comprove a diminuição patrimonial a um bem, que é pelo direito protegido. Esse liame, como acima explicado é o nexo de causalidade (Melo, 2008). São requisitos a violação de um interesse jurídico patrimonial ou moral, a subsistência do dano (se já foi reparado não há o que se falar em dano indenizável, deve subsistir) e o dano certo (não se pode indenizar dano hipotético, suposto, abstrato).

2.1.4 Excludentes de responsabilidade

São consideradas excludentes de responsabilidade civil causas que retiram o nexo construído pela relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, excluindo do agente a culpa pela ocorrência do sinistro e, consequentemente, o dever de indenizar. São reconhecidas como caso fortuito ou força maior,responsabilidade exclusiva da vítima e responsabilidade de terceiro.

2.1.4.1 Caso fortuito e força maior

A doutrina diverge quanto à definição de caso fortuito e força maior. Conceitua a doutrina em geral força maior como um evento inevitável, ainda que previsível (terremoto pode ser previsto, mas não pode ser evitado). Já o caso fortuitoé marcado pela imprevisibilidade (um sequestro relâmpago não pode ser previsto). Anota-se, ainda, que o CC/02, ao tratar da matéria, no parágrafo único do art. 393, não cuidou de distinguir os institutos. Leciona Flávio Tartuce:

> Quanto aos conceitos de caso fortuito e força maior, como é notório, não há unanimidade doutrinária. Sendo assim, este autor entende ser melhor, do ponto de vista didático, definir o caso fortuito como evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural. Já a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa. (TARTUCE, 2008)

O devedor não responderá pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não tiver sido por eles responsabilizado. Contudo, é importante observar que a jurisprudência utiliza as duas expressões indiscriminadamente. Em um caso ou outro em regra, rompem o nexo causal e excluem a responsabilidade.

2.1.4.2 Culpa exclusiva da vítima

A culpa exclusiva da vítima é causa de exclusão do próprio nexo causal porque o agente, aparente causador do dano, é mero instrumento do acidente. Conforme explica Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.106), "[...] a melhor técnica é falar em'fato exclusivo da vítima' e não 'culpa exclusiva da vítima', pois o 'problema' está no nexo causal e não da culpa". Todavia, observa-se que a redução indenizatória proveniente da culpa concorrente é feita pelo juiz, não havendo a priori um tabelamento prévio na lei. A concorrência somente pode ser aplicada em casos excepcionais, "[...] quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente".

2.1.4.3 Fato de terceiro

Parecido com culpa exclusiva, é o comportamento causal de um terceiro, que pode excluir a responsabilidade do agente físico da ação. Conforme salienta Sérgio Cavalieri Filho (, terceiro é qualquer pessoa além da vítima e o responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado. Mas tal fato de terceiro só exclui a responsabilidade quando

rompe o nexo causal entre o agente e o dano sofrido pela vítima. Nesses casos, o fato de terceiro equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível ou inevitável.

2.1.5 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, exige a verificação de culpa em duas modalidades: culpa provada, que depende de prova do autor; e culpa presumida, em que há uma inversão no ônus da prova, de modo que existe uma presunção de que o requerido agiu com culpa, devendo ele provar a inocorrência de culpa. Já a responsabilidade objetiva é fundamentada na teoria do risco, em que a atitude culposa ou dolosa da vítima é de menor relevância, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente.

Quando se reflete sobre a teoria do risco, verifica-se que se trata daquele que através de sua atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigado a repará-lo, mesmo que o ato por ele praticado esteja isento de culpa. Assim, se verifica a relação de causa e efeito, em caráter objetivo, entre o comportamento do agente e o dano experimentado (Rodrigues, 2008). Os arts. 186 e 927 consagram uma ilicitude subjetiva, baseada na culpaou no dolo, mas, ao lado dessa ilicitude, há também o reconhecimento da ilicitude objetiva (arts. 187 e 927 e parágrafo único), razão pela qual, em nosso direito, convivem dois tipos de responsabilidade: subjetiva e objetiva, a saber:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ousocial, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Teoria do abuso de direito ou teoria dos atos emulativos.
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem[62].

No art. 186, o legislador, para definir ato ilícito, utilizou o critério subjetivo baseado na culpa. Porém, ao definir o que é abuso de direito, no art. 187, foi o elemento de ilicitude objetivo, elemento finalístico, critério funcional. Isso significa que, na forma do art. 187, para provar o abuso de direito, não é necessário provar que houve a intenção de prejudicar outrem nem descuido (dolo ou culpa), visto que foi utilizado o critério finalístico, o que desviou a finalidade; portanto, não importa culpa ou dolo.

O desenvolvimento tecnológico típico do século XX, no sentido do crescente aumento da complexidade das relações sociais, determinou paulatinamente o afastamento da noção da culpa como premissa única da responsabilidade, em face do reconhecimento do risco como justificativa para uma

responsabilidade tão somente objetiva. O Direito brasileiro consagra tanto a responsabilidade subjetiva quanto a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927.

De acordo com a doutrina da tese de Alvino Lima (1998), pode-se concluir queé o risco proveito que justifica a imposição da responsabilidade civil, independentemente da análise da culpa, por submeter a vítima a um perigo de dano maior (probabilidade) do que outros membros da coletividade. Em que pese à clareza de adoção da responsabilidade objetiva, a questão da responsabilidade civil ainda gera discussões no âmbito do TribunalSuperior do Trabalho no que concerne à configuração ou não da atividade de risco prevista no art. 927, parágrafo único do C/C 02, que autoriza a adoção da teoria do risco.

Assim, a formulação de uma regra geral para a responsabilização objetivado empregador depende de uma criteriosa análise do já citado art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que traz dois elementos relevantes na caracterização da atividade de risco: primeiro, a necessidade de que o risco esteja ligado a atividades normalmente desenvolvidas pelo empregador para a realização dos seus fins econômicos; e, segundo, o risco deve ser intrínseco à natureza de determinada atividade empresarial, sendo indispensável que a empresa busquealcançar sua finalidade mediante a sujeição dos trabalhadores a um risco superior do que é submetido o restante da coletividade, sendo o risco elemento intrínseco da atividade empresarial e indissociável do seu processo produtivo (Brasil, 2002).

Logo, para configuração da responsabilidade objetiva, é necessário que a atividade habitualmente exercida pela empresa seja arriscada aos trabalhadores, sendo esse risco o elemento mediante o qual o empregador retira para si proveito econômico, conforme leciona Guilherme Augusto Caputo Bastos (2013) explica para se caracterizar o artigo 927, parágrafo único do CC é preciso que haja uma exploração de atividade perigosa, realizada habitualmente ou de elevado potencial ofensivo. Desta feita, para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, é mister conjugar a natureza arriscada da atividade empresarial e relacionar o infortúnio ocorrido diretamente ao risco inerente a essa atividade.

2.1.6 Responsabilidade contratual e extracontratual

A depender da natureza jurídica da norma violada pelo agente causador do dano, a responsabilidade civil pode ser dividida em contratual e extracontratual ou aquiliana. Se o prejuízo decorre da violação de lei por força da atuação ilícita do agente infrator, a responsabilidade é extracontratual; se entre as partes envolvidas jáexistia norma jurídica contratual que as vinculava e se o dano decorrer de obrigação descumpridas no contrato, haverá responsabilidade civil contratual.

Destarte, lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolpho Pamplona Filho (2016) explica sobre a responsabilidade civil aquiliana, no sentido de que nesse caso as circunstâncias devem ser provadas

pela vítima. Diferente da contratual em que essa já é presumida, o que leva a inversão do ônus da prova. Cabe a vítima comprovar que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o ônus de comprovar que não agiu com culpa ou que tenha acontecido alguma excludente de ilicitude.

A responsabilidade contratual deriva de um contrato, seja escrito, seja tácito, firmado entre as partes, quando um dos contratantes descumpre obrigação pactuada. A extracontratual ou aquiliana deriva da infringência de algum dever legal, não havendo contrato estabelecido entre as partes, quando uma causa dano a outrem. Em ambas há uma norma de comportamento estabelecida que é descumprida pelas partes, seja pela lei (extracontratual), seja pela declaração de vontade das partes (contratual).

Raimundo Simão de Melo (2008) leciona que existe um liame que unem as partes, o que diferencia da extracontratual, onde não se verifica esse vínculo jurídico entre a pessoa lesada e o causador do dano. A indenização na contratual, substitui os danos emergentes ou lucros cessantes, já na aquiliana, no pagamento de despesas. O Direito Civil brasileiro adotou as duas espécies de responsabilidade, sendo a extracontratual abordada nos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil, enquanto a contratual é tratada no art. 389 e seguintes do mesmo dispositivo legal.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O contrato de emprego cria direito e obrigações recíprocas, o que significa uma correlação entre o poder organizacional do empregador e a subordinação do empregado. Assim, verificando-se descumprimento das obrigações ou extrapolação do poder diretivo do empregador, pode-se verificar a ocorrência de danos, levando a responsabilização civil nas relações trabalhistas, as quais podem ocorrer na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual, sendo comum também sua ocorrência em caso de acidentes de trabalho.

No caso de acidente de trabalho, segundo Russomano (1973), surgem duas situações distintas no campo do direito material: a primeira é o direito à reparação do infortúnio pelo INSS, ou seja, uma relação previdencial se estabelece entre o beneficiário e o Estado. Já a segunda é o direito à reparação, derivado do mesmo acidente,quando identificada a responsabilidade civil do empregador nos moldes já delineados. Para Luiz Jose Mesquita, "[...] o direito à reparação do acidente de trabalho, derivado do descumprimento contratual por dolo ou culpa do empregador, tem nos seus polos o empregado e o empregador, consequentemente é uma relação material trabalhista".

No segundo caso, a responsabilidade civil por danos morais está fundamentada nos arts. 186 e 927 do Código Civil. A mesma regra é aplicável aos danos morais oriundos das relações de emprego, pois não há previsão específica na legislação trabalhista acerca da responsabilidade civil do empregador. A responsabilidade civil do empregador, via de regra, é subjetiva, sendo objetiva quando

houver previsão expressa em lei ou quando as atividades desempenhadas pelo empregador implicarem risco aos direitos do trabalhador (Brasil, 2002).

Sendo assim, a responsabilidade civil é o instituto trazido do Direito Civil e, em caráter supletivo, regula as relações de trabalho por inexistir legislação própriaregulamentando a matéria no âmbito trabalhista. No caso de reparação decorrente de acidente de trabalho, sua fundamentação legal está na própria Constituição, no seu art. 7º, inciso XXVIII, ao conceder aos trabalhadores urbanos e rurais "[...] seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

3.1 DA RESPONSABILIDADE ACIDENTÁRIA

A doutrina, seguindo a conceituação legal, estabelece três espécies de acidente de trabalho: o acidente típico, a doença profissional e o acidente atípico, diferentemente do que ocorre na responsabilidade civil do empregador, que se verifica pela simples presença dos elementos caracterizadores, conforme já delineado: ação ou omissão culposa, nexo de causalidade e dano na responsabilidade por acidente de trabalho, denominado pela doutrina como infortunística. Para a percepção da devida indenização, é necessário classificar o evento causador do dano como acidente de trabalho.

Cairo Júnior (2008) ensina que é necessário classificar o evento que provovou o dano causador do acidente do trabalho. A responsabilidade do empregador se verifica apenas pela simples presença dos elementos de caracterização, ou seja, o dano, o nexo de causalidade e a omissão ou ação culposa.

A infortunística é legalmente transferida ao Estado, especialmente para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), com pagamento de uma contribuição complementar, limitando-se à reparação pecuniária do lucro cessante. No entanto, a ação judicial de indenização infortunística pode ser cumulada com ação judicial de reparação com base no direito comum, visto que a remuneração percebida pelo trabalhador não se encontra totalmente coberta pela indenização acidentária, isso porque a autarquia previdenciária estabelece um teto ao salário benefício, podendo ser inferior ao salário percebido antes do acidente.

Tratando-se da responsabilidade acidentária, o empregador responde pelo risco da sua atividade econômica, contribuindo com determinada quantia, aqual a lei instituiu como um seguro obrigatório, gerido pelo Estado. Desse modo, ocorrendo o acidente que cause perda ou redução da capacidade para o trabalho, independentemente de culpa, a autarquia estatal (INSS) deve indenizar a vítima como pagamento de uma renda mensal.

Ante um eventual acidente de trabalho devidamente caracterizado, o trabalhador não ficará desamparado, pois existe, no ordenamento jurídico, a previsão de benefícios previdenciários mantidos por meio do seguro acidente do trabalho (SAT), de responsabilidade do empregador, para

garantir tais benefícios. A benesse visa à proteção do trabalhador caso este fique incapacitado para o trabalho (Sampaio, 2019).

Na ocorrência do acidente de trabalho, para o recebimento do seguro previdenciário, somente se exige o nexo de causalidade, qual seja, o vínculo existente entre a execução do serviço e o acidente ou doença ocupacional para efeitos de indenização. Em resumo, nas palavras de Rodolfo Pamplona Filho, o ordenamento jurídico brasileiro aborda três tipos de pretensões relacionadas aos acidentes de trabalho, as quais podem ser deduzidas em juízo:

a) *Ação Trabalhista,* entendida essa como a que deduz pretensões relacionadas às conseqüências na esfera do contrato de trabalho subordinado [...];
b) *Ação Acidentária,* que é aquela possui pressupostos processuais próprios, não se confundindo com a ação de indenização de direito comum. Trata-se de pretensão relacionada ao seguro contra acidentes de trabalho, mencionado na parte inicial do inciso XXVIII do Art. 7º da CF/88, cujoresponsável pela cobertura é a previdência social, [...]. Com isto, diz-se que se trata de uma responsabilidade civil objetiva com previsão em Lei e que não se confunde com a responsabilidade civil objetiva genérica da administração pública, prevista no Art. 37, 6º do texto constitucional;
c) *Ação de Reparação Civil*, que é a pretensão mencionada na parte final doinciso XXVIII do Art. 7º da CF/88 ("[...] sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"). Se na ação acidentária, discute-se a cobertura estatal pela ocorrência do sinistro – cobertura esta que é tarifada em valores estabelecidos pelos órgãos próprios – nessa segunda ação, busca-se a reparação integral dos danos ocorridos, seja na esfera patrimonial, seja no âmbito extrapatrimonial da vítima da infortunística (Pamplona Filho, 2002)

Este estudo abrange a última pretensão, enquanto a ação acidentária é de competência da justiça comum e a ação de reparação civil é de competência da Justiça do Trabalho, pois os sujeitos da lide possuem qualidade jurídica de empregado e empregador e a controvérsia decorre da relação de emprego, em que será discutida a responsabilidade civil pela reparação integral dos danos ocorridos.

3.2 DA CUMULATIVIDADE DAS FORMAS DE REPARAÇÃO

Conforme destacado no item supra, o empregado é protegido por um seguro acidente de trabalho, pago pelo empregador e gerido pelo Estado. Entretanto, deve partir do empregador a obrigação de proteger, física e psiquicamente, os seus empregados, conferindo a lei além da indenização pela infortunística, indenização acidentária, uma indenização fundamentada no direito comum, quando estiverem presentes no acidente de trabalho os elementos geradores do dever de

indenizar, já transcritos acima. Tal garantia encontra-se consagrada na Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes do trabalho, por conta do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa, como matéria residual à previdência.

Atualmente resta claro que a reparação acidentária decorrente da teoria do risco foi inserida cumulativamente com a responsabilidade civil de direito comum. A doutrina e jurisprudência anteriores à de 1988 divergiam a esse respeito e entendiam, em uma corrente, que a indenização do direito comum deveria ser apenas complementar, ou seja, deduzindo o que fosse pago a título acidentário; outra opinava pela cumulação sem compensação.

> Havendo Dolo ou Culpa na ocorrência infortunística, pode o acidentado, ou seus beneficiários, no caso de morte dele, receber as duas reparações, sem compensação. São direitos autônomos fundados em pressupostos diferentes: a prestação pecuniária acidentária coberta pelas contribuições e paga pela Previdência Social, que responde por obrigação própria, e a indenização civil reparadora do dano decorrente do ato ilícito (SAAD, 1999, p. 97)

Essa constitucionalização deu maior garantia àqueles que, sofrendo um dano ou violação de um direito, esperam reparação patrimonial, moral ou ambos, fazendo parte dos direitos e garantias constitucionais, sendo um direito social considerado fundamental como as liberdades clássicas (Ferreira Filho, 1995).

4 DA IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A tutela legal da indenização por acidente de trabalho também pode ser encontrada na Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII, o qual prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante a redução dos riscos a ele inerentes, por meio de normas de saúde higiene e segurança. Ou seja, a inobservância de tais regras, quando levar ao acidente de trabalho, também poderá obrigar o autor do dano a indenizar a vítima.

O contrato de trabalho origina obrigações principais: para o empregado, a obrigação de prestar serviços; e, para o empregador, a de pagar o salário. Contudo, existem também obrigações acessórias, entre as quais uma cláusula implícita que impõe ao empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde aos seus empregados. Quando o empregado é admitido, cede ao empregador também sua força de trabalho, tornando-se credor tanto do salário quanto da garantia de que não será acometido de nenhum mal que afete a sua saúde, já que a força de trabalho é a principal fonte de renda do operário.

O empregador, como detentor do poder diretivo, deve cumprir as determinações contidas nas normas de segurança, higiene e saúde de seus empregados, para evitar a ocorrência de acidentes

laborais. Caso o trabalhador cause o acidente, o empregador ficará desonerado de qualquer responsabilidade. Mas é importante observar que, quando se trata de responsabilidade acidentária, o mesmo não ocorre, pois a lei protege o segurado mesmo nessa condição, observando apenas a existência do nexo causal, conforme alhures narrado.

Para Arnaldo Süssekind (2002), a segurança do indivíduo é um dos princípios fundamentais da segurança social, mas também uma consequência decorrente do contrato de trabalho. Além dos deveres éticos e economicos das empresas há essa forma de proteção, em que o empresário demonstra através de quatro deveres específicos, como a prevenção de acidentes, reparação de sinistros, organização racional do trabalho e por fim a higiene dos locais e segurança industrial.

As condições mínimas do contrato de trabalho determinadas por lei, convenção coletiva, acordo coletivo, ou sentença normativa, formam a base do contrato laboral, o que significa dizer que, mesmo não havendo sido convencionado de forma expressa, subsistirá a obrigação para o empregador, tais como salário mínimo, remuneração de horas extras, férias e proteção ao trabalho.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Já a Consolidação das Leis Trabalhistas reserva um capítulo para as normas de medicina e segurança do trabalho (título II, capítulo V), instituindo medidas preventivas contra doenças ocupacionais e acidentes, além das dedicadas à saúde do trabalhador.

Por permissão legal do art. 155 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego pode expedir atos normativos, denominados Normas Regulamentadoras (NRs), responsáveis por complementar a proteção legal, obrigando também ao empregador (Brasil, 1943). Por outro lado, os trabalhadores devem ser informados sobre os riscos que podem originar no local de trabalho e os meios de prevenção, bem como as medidas adotadas pela empresa.

Destarte, verifica-se um complexo de normas impositivas que integram o contrato de trabalho, as quais, não cumpridas, implicam sanções, desde que verificados o dolo e a culpa. Nos contratos de trabalho, existe uma cláusula implícita, denominada cláusula de incolumidade, a qual impõe ao empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde aos seus empregados, zelando pela integridade física e psíquica, garantindo que, no fim do contrato de labor, o empregado se encontre nas mesmas condições de saúde que desfrutava no ato da admissão.

Dessa forma, quando se trata da responsabilidade civil por acidente de trabalho, é importante abordar a questão do meio ambiente do trabalho, modificado na sua natureza e complexidade pela ação do homem (meio ambiente cultural), o qual guarda íntima relação com o trabalho, visto que “[...] não há como se falar em qualidade de vida, se não houver qualidade de trabalho; nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho” (Santos, 2010)

Quando o empregado é inserido na cadeia produtiva da empresa, passa a executar suas tarefas em um meio ambiente próprio do trabalho, considerado este como um conjunto de condições de produção em que o capital e o trabalho são transformados em bens e serviços. O empregado tem direito a um ambiente que lhe proporcione boas condições de vida, visto que passa boa parte dela trabalhando, conforme previsto no art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal. O meio ambiente do trabalho está de tal sorte inserido no ambiente geral (Alvarenga, 2016).

Lecionam Giuseppe Ludovico, Marcelo Borsio e Raimundo Simão de Melo:

> Observa-se do exposto, que, como nunca, o constituinte de 1988preocupou-se com os riscos no meio ambiente do trabalho e com a saúde e integridade física do trabalhador, procurando eliminar aquele e protegerestas. Como visto, estabelece a Constituição Federal, inc. X/art.5º como sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação. Dessa forma, as reparações decorrentes de acidentes de trabalho, a cargo do empregador podem ser por danos moral, material ou estético, conforme a repercussão do acidente no patrimônio material e/ou moral do trabalhador e devem servir como meio punitivo – preventivo, porque dinheiro nenhum paga a vida de um trabalhador. (LUDOVICO, BORSIO E MELO, 2019)

Raimundo Simão de Melo (2008), considera que o meio ambiente do trabalho seguro e adequado constitui um dos mais importantes direitos fundamentais do trabalhador, enaltecendo essa proteção jurídica. Aduz o mesmo autor que a principal finalidade do direito ambiental do trabalho é a preventiva da responsabilidade civil.

Embora haja maior relação entre acidentes e doenças ocupacionais coma organização do trabalho, o meio ambiente também influencia diretamente, de forma que é a causa determinante de muitas enfermidades, sendo a mais expressivaaquela denominada LER-DORT. Diversos fatores contribuem para o descumprimento da prevenção e manutenção de um meio ambiente do trabalho saudável, tais como o custo para a implementação das medidas de segurança, a deficiência da fiscalização, o baixo valor das multas e o excesso de normas regulamentadoras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os estudos, apurou-se a importância da manutenção de um meio ambiente do trabalho saudável para que sejam evitados acidentes de trabalhos, infortúnios que colocam em risco a vida do trabalhador, gerando reponsabilidade de indenizar ao empregador. Manter o ambiente de trabalho preservado faz parte da tutela legal ao trabalhador, preservando-o dos risos de acidentes de trabalho, considerando que tal mister é de resonsabilidade das empresas, uma vez que as memas assumem o risco do negócio.

Além disso, o empregador é detentor do poder diretivo, devendo cumprir as determinações contidas nas normas de segurança, higiene e saúde de seus empregados, para evitar a ocorrência de acidentes laborais. Desta feita, a redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante a redução dos

riscos a ele inerentes, por meio de normas de saúde higiene e segurança é norma prevista da Constituição Federal de 1988 e a inobservância de tais regras, quando levar ao acidente de trabalho, também poderá obrigar o autor do dano a indenizar a vítima. É importante ressaltar que, para quaisquer dos casos, é necessária a análise da configuração dos elementos da responsabilidade civil, para que surja para o empregador o dever de indenizar.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Trabalho Decente Direito Humano eFundamental. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. O Dano Moral no Trabalho. 1. ed. Rio deJaneiro: Editora JC, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil pro Danos Morais. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senadofederal, 1988.

BRASIL. Lei 6367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, 21out. 1976. Brasília: Senado Federal, 1976.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da]União, 11 jan. 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

CAIRO JUNIOR, José. Acidente do trabalho e a responsabilidade civil doempregador. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito doTrabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, J. A. Da Responsabilidade Civil. v. 2, 10. ed. Rio de Janeiro:Lumem Juris, 2011.

DINIZ, M. H. Manual de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. Manual de Direito Civil. 9. ed.São Paulo: Saraiva, 2025.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. Novo Curso de DireitoCivil: responsabilidade civil. v. 3, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro. v. 4, 14. ed. São Paulo:Saraiva, 2019.

LEITE, C. B. Cobertura Previdenciária do Acidente do Trabalho. Revistada Previdência Social. São Paulo, v. 103, jun. 1989.

LIMA, A. Culpa e risco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUDOVICO, G; BORSIO, M; MELO, R. S. de. Resumo Comparativo sobre o dano extrapatrimonial ou moral laboral e previdenciário nos ordenamentos jurídicos italiano e brasileiro. In: LUDOVICO, Giuseppe; BORSIO, Marcelo; MELO, Raimundo Simão de (Coord.). Dano Extrapatrimonial no Direitodo Trabalho e Previdenciário: uma comparação entre ordenamentos italiano e brasileiro. Belo Horizonte: RTM, 2019.

MELO, R. S. de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde doTrabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MORAES, E. Acidentes de trabalho e sua reparação. Rio de Janeiro: Ed.Leite Ribeiro, 1919.

MORAES, G. B. Dano Moral nas Relações de Trabalho. São Paulo:LTr, 2003.

OLIVEIRA, S. G. de. Indenização por Acidente de Trabalho ouDoença Ocupacional. 11. ed. São Paulo: LTr, 2018.

PAMPLONA FILHO, R. O Dano Moral na Relação de Empego. 3. ed. SãoPaulo: LTr, 2002.

PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade Civil. 9. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2002.

PIMENTA, J. R. F; PEREIRA, R. J. M. de B; ROCHA,C. J. da R. Os danos extrapatrimoniais e a Constituição Federal de 1988. In: LUDOVICO, Giuseppe; BORSIO, Marcelo; MELO, Raimundo Simão de (Coord.). Dano Extrapatrimonial no direito do Trabalho e Previdenciário: uma comparação entre ordenamentos italiano e brasileiro. Belo Horizonte: RTM, 2019.

PORTO, M. M. Dano Moral. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 590, Ano73, p. 39, dez. 1984.

RODRIGUES, S. Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, S. Direito Civil. Responsabilidade Civil. v. 4, 20. ed. São Paulo:Saraiva, 2008.

RUSSOMANO, M. V. Curso de Previdência Social. 4. Ed. Rio de Janeiro:Forense, 2001.

SAAD, T. L. P. Responsabilidade Civil da Empresa nosAcidentes do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SAMPAIO, A. S. Indenização por acidente de trabalho gerado porlesão por esforço repetitivo. Leme, SP: JHMizuno, 2019.

SANTOS, A. S. dos. Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho.São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, E. R. O Dano Extrapatrimonial na Lei nº 13467/2017 daReforma Trabalhista. Revista Eletrônica TRT 9ª Região, 2017.

SEVERO, S. Os Danos Extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996.

SÜSSEKIND, A. Instituições do Direito do Trabalho. v.1, 20. ed. São Paulo:LTr, 2002.

TARTUCE, F. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v. 2, 17. ed.São Paulo: Método, 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano Moral. 9. ed. São Paulo: Editora Forense,2024.